



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259325 - RS(2026/0055401-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIO ORLANDO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - RS052345
RECORRIDO : NOVO BANCO CONTINENTAL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SÚMULA 359/STJ. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO NEGATIVO. PRÉVIA INTIMAÇÃO. BANCO DE DADOS. AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL PRÉVIA. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Ação de reparação por dano moral c/c obrigação de fazer.
2. A inscrição do devedor no cadastro negativo pressupõe a prévia intimação pelo banco de dados respectivo, nos termos da Súmula 359/STJ, sendo insuficiente a autorização contratual prévia do devedor.
3. O reconhecimento da licitude da conduta de inscrição no cadastro negativo pelo Tribunal determina o retorno dos autos à origem, para análise da controvérsia remanescente, envolvendo o dano moral, a fim de evitar a supressão de instância e o reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259325 - RS(2026/0055401-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIO ORLANDO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - RS052345
RECORRIDO : NOVO BANCO CONTINENTAL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SÚMULA 359/STJ. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO NEGATIVO. PRÉVIA INTIMAÇÃO. BANCO DE DADOS. AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL PRÉVIA. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Ação de reparação por dano moral c/c obrigação de fazer.
2. A inscrição do devedor no cadastro negativo pressupõe a prévia intimação pelo banco de dados respectivo, nos termos da Súmula 359/STJ, sendo insuficiente a autorização contratual prévia do devedor.
3. O reconhecimento da licitude da conduta de inscrição no cadastro negativo pelo Tribunal determina o retorno dos autos à origem, para análise da controvérsia remanescente, envolvendo o dano moral, a fim de evitar a supressão de instância e o reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por MÁRIO ORLANDO SILVEIRA DA SILVA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 6/9/2025.

Concluso ao gabinete em: 25/2/2026.

Ação: reparação por dano moral c/c obrigação de fazer, ajuizada por MÁRIO ORLANDO SILVEIRA DA SILVA, em face de NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. BANCO MÚLTIPLO, na qual requer a compensação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além da retirada de seu nome do SCR/SISBACEN.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por MÁRIO ORLANDO SILVEIRA DA SILVA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. CADASTRO NO SISTEMA DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A alegação trazida pelo apelante em seu recurso, no sentido de que o “réu não comprovou a origem e evolução da dívida”, constitui evidente inovação recursal, porquanto tal argumento não foi aventado na petição inicial.

2. Tocante à prévia notificação, a Resolução CMN n.º 5.037, de 29 de setembro de 2022, que consolidou e atualizou os atos normativos sobre o Sistema de Informações de Créditos, expressamente dispõe acerca da necessidade de comunicação prévia ao devedor relativamente ao envio das informações ao SCR.

3. No caso sub judice, a instituição financeira refutou a pretensão do autor, sustentando que a cédula de crédito bancário contém cláusula prevendo autorização do consumidor para o envio de informações e o registro do nome no Sistema de Crédito do Banco Central (SCR). O autor não refutou tal alegação. Dessa forma, o autor estava previamente cientificado da possibilidade de inscrição de seu nome junto ao SCR, porquanto autorizou fosse feito o registro em caso de inadimplemento. 3. Não configurada a ilicitude da conduta do banco apelado, não há de se falar em danos morais indenizáveis.

APELO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (e-STJ fl. 337)

Recurso especial: alega violação dos arts. 13, 14, e 43, § 2º, do CDC, e 186 e 927 do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

Afirma que a instituição financeira deve realizar comunicação prévia, escrita e específica, antes do envio de informações ao SCR, e que a ausência dessa comunicação configura ato ilícito.

Aduz que o cadastro SCR tem natureza restritiva de crédito, sendo desnecessária a prova de prejuízo para a compensação por danos morais. Argumenta que cláusula contratual genérica de autorização não supre a exigência de comunicação prévia específica antes de cada remessa ao SCR.

Assevera que a falha na notificação gera responsabilidade civil objetiva da requerida e impõe a retirada dos registros e a compensação pelos danos morais.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Da Súmula 359/STJ

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inscrição do nome do devedor no Cadastro de Proteção ao Crédito deve ser precedida de sua prévia intimação, conforme entendimento consolidado na Súmula 359/STJ.

2. Ademais, decorre do referido entendimento que a ausência de notificação ao devedor antes da inscrição do nome no cadastro de inadimplentes não gera responsabilidade ao credor, pois o dever de comunicação compete exclusivamente ao bando de dados que realiza a negativação (AgRg no REsp n. 1.222.421/RS, Terceira Turma, julgado em 21/8/2012, DJe de 27/8/2012.)

3. Nesse mesmo sentido:AREsp n. 2.446.380/MG, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026;AREsp n. 2.547.041/MG, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.

4. Desse modo, se a intimação prévia à inscrição do nome do devedor no cadastro negativo compete, única e exclusivamente, ao banco de dados que realiza a negativação; não se admite a prévia autorização contratual para o mesmo fim, tendo em vista a relatividade da referida cláusula permissiva, com eficácia restrita aos contratantes.

5. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal decide pela licitude da inscrição do nome do devedor em cadastro negativo com fundamento, única e exclusivamente, em cédula de crédito bancário, sacada no ato de contração da dívida. A propósito, extrai-se do acórdão recorrido:

No caso sub judice, a instituição financeira refutou a pretensão do autor, sustentando que as cédulas de crédito bancário contêm cláusula prevendo autorização do consumidor para o envio de informações e o registro do nome do autor no Sistema de Crédito do Banco Central (SCR). Por outro lado, o autor não refutou especificamente tal alegação (evento 21, RÉPLICA1).

Dessa forma, tem-se que o autor foi previamente comunicado acerca da possibilidade de inscrição de seu nome junto ao SCR e autorizou que fosse feito o registro em caso de inadimplemento. (e-STJ fl. 335)

6. Como se vê, o TJ/RS decidiu que a prévia autorização contratual do devedor, para admitir a negativação automática de seu nome em caso de inadimplemento, é suficiente para suprir o dever posterior de prévia notificação, que incumbe exclusivamente ao banco de dados que realiza a negativação; o que destoa da jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula 359/STJ.

2. Do reconhecimento do dano moral e valor da compensação

7. No que se refere à violação dos arts. 186 e 927 do CC, verifica-se que a controvérsia normativa subjacente, envolvendo o reconhecimento do dano moral e, por consequência, do valor compensatório, ficou prejudicada, tendo em vista a decisão no acórdão recorrido pela inexistência de ato ilícito (e-STJ fls. 333/337)

8. Nesse contexto, a fim de evitar a supressão de instância, bem como o reexame do contexto fático-probatório, insuscetível de exame na via do recurso especial (Súmula 7/STJ), os autos devem retornar à origem para a análise das referidas questões, prejudicadas no acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO em parte do recurso especial, para DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reconhecer a ilicitude da inscrição em cadastro negativo do recorrente sem prévia intimação pelo SCR.

Por conseguinte, determino a exclusão da restrição lançada no cadastro negativo respectivo, além do retorno dos autos à origem, para julgamento da controvérsia relativa ao reconhecimento do dano moral e, caso existindo, do valor devido para compensação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.259.325 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0055401-2

Número de Origem:
50012729720258210036

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO ORLANDO SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - RS052345

RECORRIDO : NOVO BANCO CONTINENTAL S.A.BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026